



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2017

Autorização legislativa para concessão de direito real de uso de bem público.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relator: Vereador André Luiz de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa, que visa obter autorização do Poder Legislativo para concessão de direito real de uso de imóvel para fins de “incentivo e fomento do desenvolvimento agroindustrial” (fls.020

O projeto foi instruído com justificativa (fls. 04/050, cópia de dispositivos de Lei Municipal nº 1.691/2011 (fl. 06), da matrícula do bem objeto da concessão (fls. 13/14) e de edital da Celepar (fls. 15/160.

Consta, pedido do Chefe do Poder Executivo solicitando a convocação de sessão extraordinária para o exame da matéria (fl. 17).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria.

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.

Conforme se observa no art. 2º, § 1º da Lei Municipal nº 1.691/2011, onde dispõe que o prazo de duração da concessão de que trata este artigo será outorgada em caráter precário, pessoal e intransferível, com vigência pelo prazo de até 06



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



(seis) anos, admitida a renovação.

Em análise da proposição apresentada, verifico que é necessário apresentar emenda a esta proposição, por se tratar de um vício sanável de legalidade e de competência desta comissão.

A emenda apresentada neste ato não altera os efeitos da proposição, pois apenas vai se adequar ao previsto na Lei Municipal nº 1.691/2011, que fixará em 6 (seis) anos a concessão, passando a redação do *caput* do artigo 1º da Lei 23/2017 conforme a emenda modificativa em anexo.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Assim, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2017.

Vereador André Luiz de Oliveira
Relator